

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 149/2014

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo, para construção de Creche Escola no Jardim Eliana, e dá outras providências"*, de autoria do sr. Prefeito Municipal, em cuja mensagem solicita a V. Exa. a aplicação do regime de *urgência* na tramitação do projeto, nos termos da LOMS.

Diz a mensagem que acompanha o projeto, que: *"...É intenção desta Municipalidade construir Creche Escola no Jardim Eliana e a área disponível é aquela caracterizada como Área Institucional 2 do mesmo Loteamento, totalizando 3.137,62 m2. A fim de que tal intenção seja concretizada é necessária autorização legislativa para que a área seja desafetada e, posteriormente doada à Fazenda Pública do Estado de São Paulo...Com a doação da área ao Estado para construção, justamente de uma escola, manter-se-á a destinação originária do imóvel, mantendo-se assim o serviço à disposição daquela comunidade..."*

O *Art. 1º* projeto refere que *"Fica desafetado do rol dos bens de uso especial, passando a integrar o rol dos bens dominicais do Município, o imóvel abaixo descrito e caracterizado, localizado no loteamento denominado Jardim Eliana, totalizando a área de 3.137,62 metros quadrados, conforme consta do Processo Administrativo nº 23.970/2013, a saber: ..."*; o *Art. 2º* autoriza o Município a doar à Fazenda do Estado de São Paulo o referido imóvel *"para a construção de Creche Escola no Bairro da Terra Vermelha"*; o *Art. 3º* estabelece que a doação dar-se-á na forma do Art. 111 da LOMS; o *Art. 4º*, em seus *incisos I a IV*, estabelece as condições da doação, e que a construção da Creche Escola *"será efetuada nos termos do Convênio a ser celebrado entre o Executivo Municipal e o Governo do Estado de São Paulo,*

por intermédio da Secretaria da Educação e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação-FDE, conforme autorizado pela Lei nº 8.814, de 15 de Julho de 2009 (I), com cláusula de reversão ao patrimônio municipal (II)...”; seguem-se as cláusulas financeira (Art. 5º) e de vigência da Lei, a partir de sua publicação (Art. 5º).

Instruem o projeto (*fls.02/05*), memorial descritivo do imóvel objeto da doação (*fls.06/07*), bem como o laudo de avaliação da área (*fls.08*).

A matéria do projeto versa sobre **autorização** legislativa para **desafetação** de bem público de **uso especial**, constituído da “*Área Institucional 2 do loteamento denominado “Jardim Eliana”*”, com a área de 3.137,62 m², e **doação** do imóvel à **Fazenda do Estado de São Paulo**, para **construção** de “*Creche Escola no Bairro da Terra Vermelha*”, mediante **convênio** a ser celebrado entre o Município e o Estado de São Paulo, devidamente **autorizado** pela Lei nº 8.814, de 15 de julho de 2009, que “Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênios e Termos Aditivos com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Educação e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a implantação e o desenvolvimento de Programas na área da Educação, e dá outras providências”.

A **alienação** de bens municipais, uma vez operada a desafetação, está regulada na Lei Orgânica do Município de Sorocaba-LOMS que, no seu art. 111, estatui:

“Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;”

Pode-se afirmar que áreas institucionais são aquelas afetadas a um uso especial. Tais áreas objetivam a instalação de repartições públicas, ou ainda, poder-se-ia incluir nesta categoria as áreas destinadas **aos equipamentos comunitários** para o exercício das finalidades urbanísticas de “educação, cultura, saúde, lazer e similares”, assim determinadas na Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Art. 4º, § 2º, Lei 6.766/1979).

Por conseqüência, pode-se afirmar também que a doação do imóvel público para construção de escola estadual não infringe o disposto no Art. 180, Inc. VII, da Constituição do Estado de São Paulo¹, na medida em que a finalidade pública será atingida da mesma forma.

O projeto atende às exigências legais para a pretendida **doação** do bem público institucional à Fazenda do Estado de São Paulo, eis que a finalidade precípua é a **construção** da **Creche Escola** no Jardim Eliana, Bairro da Terra Vermelha, em cumprimento ao **convênio** já aprovado nos termos da Lei nº 8.814/2009, acima referida.

A aprovação do projeto depende do voto favorável de *dois terços dos membros da Câmara*, na forma do art. 40, § 3º, item 1º, alínea “e)” da LOMS (alienação de bens imóveis).

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de abril de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

“Art. 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

VII – as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:”